

2.ª

**Idéia geral da obra**

As pontes serão metálicas, com encontros de alvenaria e pilares metálicos de estacas de hélice, devendo o respectivo projecto satisfazer às seguintes prescrições:

1.ª A altura entre a linha das máximas cheias e o banzo inferior da viga não será menor que 1 metro;

2.ª Os comprimentos dos taboleiros serão de 80 metros para a ponte sobre o Rio Sorraia e de 20 metros para a ponte sobre o Rio Sorraia Velho;

3.ª Os taboleiros deverão ter 6 metros de largura entre as guardas, sendo 4<sup>m</sup>,80 para a faixa de rolagem e 0<sup>m</sup>,60 para cada um dos passeios, sendo também este o tipo da estrada nas avenidas sobre os encontros;

4.ª O tipo da estrada, fora dos encontros, será o da largura de 6 metros, sendo 4<sup>m</sup>,40 para a faixa de rolagem e 0<sup>m</sup>,80 para cada berma;

5.ª No caso de ser adoptada a viga contínua deverá esta ser fixa num dos pilares, havendo sobre os pilares laterais os necessários aparelhos para permitirem as contracções e dilatações do metal; se a viga fôr descontínua, cada tramo será fixo num extremo, podendo dilatar-se livremente para o outro;

6.ª Para poder efectuar-se o esgôto das águas haverá nos espelhos dos passeios, qualquer que seja o sistema destes, os necessários agulheiros;

7.ª Os pavimentos das pontes serão em patamar, no sentido longitudinal, havendo as necessárias disposições para evitar soluções de continuidade entre as avenidas e os taboleiros das pontes e entre os diferentes tramos, se fôrem independentes;

8.ª O pavimento macadamizado nas pontes deve assentar sobre uma camada de beton.

3.ª

**Projecto da obra**

O projecto das obras apresentado ao concurso e que será oportunamente submetido ao Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, deve constar das seguintes peças:

*Escritas.*—Memória descritiva e justificativa, cálculos de estabilidade e resistência, medição do peso do ferro e do aço e de todos os trabalhos da obra a construir com a série de preços e orçamentos.

*Desenhadas.*—Planta, alçados e cortes longitudinal e transversal da obra nas escalas mais convenientes para bem se apreciar o trabalho, detalhes da sobreestrutura metálica das pontes e dos ferros a empregar, bem como dos encontros e pilares e suas fundações, representação gráfica dos momentos de flexão, dos esforços transversos e dos transversais do vento.

Este projecto deverá seguir, em geral, as indicações do projecto mandado fazer pelo Governo, que será patente na 1.ª Repartição da Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, e na Direcção das Obras Públicas do distrito de Santarém, ficando livre aos concorrentes propor o tipo da obra e os processos de construção que julgarem mais vantajosos e apropriados.

4.ª

**Modificação do projecto**

Depois de adjudicada a empreitada, o Governo poderá ainda mandar modificar o projecto adoptado, quando, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, assim fôr julgado conveniente.

5.ª

**Adjudicação**

A adjudicação da empreitada só se fará quando o depósito provisório para o concurso tenha sido convertido em definitivo, calculado à razão de 5 por cento do preço da adjudicação.

6.ª

**Prazos**

O concorrente cuja proposta fôr aprovada fará dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que lhe fôr comunicada esta aprovação, o depósito definitivo a que se refere a condição anterior.

Os trabalhos deverão começar dentro de dois meses, a contar da data do auto de consignaço e estarão concluídos em dois anos, a contar da mesma data.

Se, porém, o Governo mandar modificar o projecto, o empreiteiro será obrigado a introduzir nele as modificações ordenadas, durante o referido período de dois meses, para começo dos trabalhos.

7.ª

**Trabalhos e esforços máximos a que devem estar expostas as pontes e cargas de prova**

Serão os fixados no regulamento para projectos, provas e vigilância de pontes metálicas, aprovado por decreto de 1 de Fevereiro de 1897, na parte applicável.

8.ª

**Qualidade dos materiais**

Todos os materiais a empregar na obra serão da lhor qualidade e aprovados pela fiscalização do Govê

que poderá exigir as provas e ensaios prévios que julgar convenientes, ou certificado sobre a sua resistência e qualidade, passado pela Direcção dos Estudos e Ensaios de Materiais de Construção.

9.ª

**Fiscalização do Govêrno**

O adjudicatário é obrigado a dar plena execução a todas as instruções que lhe sejam intimadas por ordem escrita do engenheiro encarregado da fiscalização da empreitada de construção, ou que dimanarem dêste caderno de encargos.

O adjudicatário fornecerá as peças metálicas ou outros quaisquer materiais sobre que se julgue necessário proceder a experiências relativas à sua qualidade e resistência, correndo por conta dêle as respectivas despesas.

Finalmente, a fiscalização terá o direito de mandar verificar pelos seus agentes, na fábrica ou fábricas que fornecerem a parte metálica, a sua qualidade e resistência, assistindo às provas que nelas se effectuarem.

10.ª

**Trabalhos a mais dos previstos no projecto**

Todos os trabalhos que a fiscalização julgar necessários, além dos previstos no projecto, serão levados à conta do empreiteiro, que não poderá escusar se a executá-los pelos preços unitários do projecto aprovado.

Se, porém, por ordem superior, o empreiteiro deixar de executar trabalhos previstos no projecto que serviu de base ao contracto, serão estes descontados na importância da empreitada, nas mesmas condições.

11.ª

**Reforma das partes defeituosas da obra**

Todas as partes da obra, cuja má execução se reconhecer, ou em que se tenham empregado materiais que se verifique serem de má qualidade, serão pelo adjudicatário reformadas ou substituídas, sem direito a indemnização alguma.

12.ª

**Pinturas**

As peças metálicas sairão das oficinas cobertas com uma camada de minium, sem indício de oxidação; se esta mais tarde aparecer, será cuidadosamente raspado o oxido de ferro, antes de se applicarem novas camadas de tinta.

Estas peças depois de montadas serão pintadas com três camadas de tinta a óleo, devendo ser determinada pela fiscalização a côr da última camada.

Nenhuma demão de tinta será dada sem que esteja bem sêca a precedente.

13.ª

**Recepção da empreitada**

Se depois de terminados todos os trabalhos, e dêstes terem sido vistoriados, se houver reconhecido, pelas provas a que tiverem sido sujeitos, que-offerecem a devida estabilidade e resistência, serão recebidos provisoriamente, lavrando-se o competente auto, que será submetido à aprovação do Govêrno.

As despesas ocasionadas por estas provas ficarão a cargo do empreiteiro.

14.ª

**Contestações**

Quando entre a fiscalização e o adjudicatário se levantar desacôrdo sobre a execução do contracto ou sobre a applicação das disposições regulamentares, será a questão resolvida pelo Govêrno, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas e a Procuradoria Geral da República, se o Govêrno o julgar conveniente. Estas resoluções terão força executiva não podendo o empreiteiro apresentar nova reclamação sobre o mesmo assunto.

Para todas as demais questões referentes a êste contracto, o adjudicatário aceitará as leis e tribunais portugueses, qualquer que seja a sua nacionalidade, cujo fôro renuncia.

15.ª

**Prazo de garantia**

O prazo de garantia será de doze meses, contados da data do auto de recepção provisória, quando êste tenha sido aprovado.

16.ª

**Recepção definitiva**

Terminado o prazo de garantia, proceder-se há a um exame minucioso a todas as diferentes partes da obra e reconhecendo-se que está em bom estado de conservação, que não há sinais de ruína, vícios de construção ou deformações de qualquer ordem, lavrar-se há um auto de vistoria, o qual, quando aprovado pelo Govêrno, será considerado, para todos os efeitos, como auto de recepção definitiva.

17.ª

**Indemnizações**

As indemnizações pela occupação de terrenos com os estaleiros da obra, depósitos de materiais, serventias, extracção de terras ou quaisquer outras de igual natureza ficarão a cargo do adjudicatário.

18.ª

**Empregados e operários**

Na construção da obra, serão, em regra, admitidos empregados e operários portugueses.

19.ª

**Residência do adjudicatário**

O adjudicatário estabelecerá a sua residência no local da obra, ou terá aí pessoa competente que o represente e o substitua na administração dos trabalhos, com quem a fiscalização do Govêrno possa corresponder-se e a quem possa dar as ordens de serviço que julgar necessárias.

20.ª

**Casos de força maior**

Só se consideram casos de força maior os devidos à guerra ou grêves, que impeçam o regular andamento dos trabalhos.

21.ª

**Serviços sanitários e de assistência aos operários**

O adjudicatário é obrigado a adoptar nas obras as providências necessárias para bem da saúde dos operários, e a assistir-lhes com os socorros de médico e de botica que forem precisos, quando algum seja vítima de desastre ocorrido no trabalho.

Igualmente na execução dos trabalhos procederá por forma a não prejudicar a saúde pública.

22.ª

**Pagamentos**

Os pagamentos serão feitos semestralmente na proporção dos trabalhos executados no local da obra, e dos materiais em depósito junto desta, applicando-se às quantidades de trabalho feito a série de preços que tenha sido aprovada.

Nos termos do artigo 50.º das cláusulas e condições gerais de empreitadas, aprovadas por decreto de 9 de Maio de 1906 e da alínea a) do artigo 6.º do decreto de 11 de Dezembro de 1902 em cada um dos pagamentos parciais serão deduzidas as seguintes importâncias:

8 por cento, que ficará em depósito para garantia do contracto;

2 por cento para a caixa de socorros, segundo o artigo 14.º das mesmas cláusulas.

1/2 por cento para a caixa de reforma do pessoal de obras públicas.

23.ª

**Rescisão e multas**

A falta de cumprimento das condições do contracto importará a sua rescisão, revertendo a favor do Estado quaisquer quantias que estejam em depósito à ordem do Govêrno, ou em dívida dêste ao empreiteiro.

Pela demora na conclusão das obras da empreitada, além do prazo estabelecido na condição 6.ª, pagará o adjudicatário a multa de 20\$000 réis diários.

24.ª

**Legislação especialmente applicavel à empreitada**

Para a execução das obras de que trata êste contracto o adjudicatário ficará sujeito às cláusulas e condições gerais de empreitadas de obras públicas, aprovadas por decreto de 9 de Maio de 1906, e às instruções e disposições relativas à sua adjudicação e respectiva liquidação, aprovadas por portarias de 18 de Julho de 1887 e de 20 de Fevereiro de 1889, ao regulamento para execução e contabilidade de obras públicas, aprovado por decreto de 10 de Maio de 1907 e ao regulamento a que se refere a condição 7.ª.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 13 de Abril de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

**Repartição de Minas****1.ª Secção**

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembléa Nacional Constituinte, faço saber aos que êste alvará virem, que, tendo-me sido presente o requerimento em que Roberto Barker Johnston pede a concessão da mina de cobre da Herdade dos Fraustos, situada na freguesia de Degolados, concelho de Aronches, distrito de Portalegre:

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal desta mina em portaria de 23 de Outubro de 1911 e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder por tempo ilimitado, a Roberto Barker Johnston, a propriedade da mina de cobre da Herdade dos Fraustos, situada na freguesia de Degolados, concelho de Arronches, distrito de Portalegre, com a demarcação indicada na citada portaria de 23 de Outubro de 1911.

Em virtude da presente concessão, o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de água dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causarem aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Abril de 1912.—Manuel de Arriaga—José Estêvão de Vasconcelos.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo por tempo ilimitado a Roberto Barker Johnston a propriedade da mina de cobre da Herdade dos Fraustos, situada na freguesia de Degolados, concelho de Arronches, distrito de Portalegre, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 4 de Março de 1912. Emidio Cardoso o fez.

**Administração Geral dos Correios e Telégrafos**

**1.ª Direcção**

Nos termos do artigo 6.º do regulamento das admissões e promoções dos empregados dos correios, telégrafos e fiscalização das indústrias eléctricas, aprovado por decreto de 28 de Junho de 1902 e para conhecimento dos interessados, se publica a lista dos interessados admitidos ao concurso de chefe de divisão, anunciado no *Diário do Governo* n.º 59, de 12 de Março último:

- António Manuel Serra.
- Benjamin Pinto de Carvalho.
- Bernardo Bartolomeu Moniz da Maia.
- Gregório Siles Gonzalez de Medina.
- Jerónimo Cascarejo.
- José Rodrigues Bizarro.
- Luís Cipriano de Araújo.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 13 de Abril de 1912.—O Administrador Geral, António Maria da Silva.

**2.ª Divisão**

Despacho efectuado nas datas abaixo mencionadas

Em 6 do corrente:

José de Oliveira Tavares, encarregado da estação postal em Carvalhais, concelho de S. Pedro do Sul — exonerado, pelo requerer.

Em 11:

João Pereira Ruas, carteiro de 1.ª classe, de Lisboa, na situação de inactividade — mandado entrar na efectividade de serviço.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 13 de Abril de 1912.—O Administrador Geral, António Maria da Silva.

**TRIBUNAIS**

**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

Recurso n.º 13:828, em que é recorrente o Secretário de Finanças do concelho de Barcelos, e recorrida a Irmandade do Senhor Bom Jesus da Cruz. Relator o Ex.º Vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Menezes.

Acordam no Supremo Tribunal Administrativo, conformando-se com o parecer do Ministério Público, em conceder provimento ao recurso, interposto pelo Secretário de Finanças do concelho de Barcelos, da sentença do juiz de direito da comarca do mesmo nome, que revogou a deliberação da Junta dos Repartidores, e atendeu a reclamação da Irmandade do Senhor Bom Jesus da Cruz, da vila de Barcelos, para ser isenta, no ano de 1911, da contribuição de décima de juros dos capitais mutuados.

Não está a Irmandade recorrida nas condições excepcionais das corporações e irmandades que o Supremo Tribunal Administrativo entendeu e julgou isentas de décima de juros dos capitais mutuados, por sustentarem hospitais, asilos e escolas, acórdãos de 17 de Março de 1897, no *Diário do Governo* n.º 123, e 14 de Julho de 1909, no *Diário do Governo* n.º 168; e não tem a natureza de estabelecimento de beneficência, com o fim essencial, primário e especial, e não acessório e ocasional, de exercer a caridade, conforme diz a portaria de 9 de Julho de 1862: pois, embora nos seus estatutos, além do culto a Deus, se prescrevam socorros temporais aos irmãos, e a fundação dum hospital, fl. 15, e no orçamento de 1911 a 1912 se destinem 90\$000 réis para diversos actos de beneficência, fl. 16, não mostra o processo que o hospital esteja fundado, nem que essa quantia constitua a maior parte das receitas, antes se vê da acta de 4 de Março de 1895 que a instalação do hospital fora suspensa por dez anos, fl. 20, e da portaria de 15 de Março de 1909 se infere a aplicação de 1:820\$673 a obras da sua igreja.

Revogam, por isso, a sentença recorrida, para subsistir a deliberação da Junta dos Repartidores.

Selos e contas pela irmandade recorrida.

Sala das sessões do Tribunal, em 14 de Janeiro de 1912.—Cardoso de Menezes—Abel de Andrade—Fevereiro.—Fui presente, Sousa Cavalheiro.

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 28 de Fevereiro de 1912.—O Secretário Geral, Júlio César Cau da Costa.

**AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**

**JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO**

Pelo presente se anuncia que, até as treze horas (uma hora da tarde) do dia 18 do corrente mês de Abril, a Junta do Crédito Público receberá propostas para a venda de letras, saques ou cheques sobre Londres, Paris ou Berlim, até o total de £ 25:000, nas condições seguintes:

1.ª As propostas serão entregues em carta fechada dirigida à presidência da Junta do Crédito Público, de que se passará recibo na secretaria aos concorrentes que assim o exigirem.

2.ª As propostas serão abertas em sessão particular da Junta do Crédito Público, no mesmo dia, às treze horas (uma hora da tarde).

3.ª Não serão admitidas as propostas que não tenham expressa a indicação do preço, ou que só a tenham referida ao preço de outra proposta.

4.ª Quando as propostas descreverem letras, saques ou cheques de valor fraccionário da soma total oferecida, a Junta poderá aceitar parte da oferta, rejeitando o resto; nas propostas feitas por soma total, sem descrição das verbas que a compõem, entende-se que o proponente se sujeita à aceitação parcial da soma sempre que não fizer declaração expressa em contrário.

5.ª As propostas deverão ser assinadas pelos próprios concorrentes e designar os nomes dos sacadores e sacados.

6.ª Serão, contudo, admitidas propostas, embora não expressas nelas a assinatura dos proponentes, contanto que sejam acompanhadas por carta fechada em que se inclua a declaração assinada pelo proponente de que toma a responsabilidade da proposta e os nomes dos signatários dos valores oferecidos. Numa ou noutra hipótese a Junta só abrirá a carta, se for necessário, para a apreciação comparada das propostas apresentadas.

7.ª A Junta apreciará as propostas recebidas, e no

mesmo dia, finda que seja a apreciação, comunicará o resultado dela aos proponentes que assim o desejarem.

8.ª A Junta reserva para si inteira liberdade de rejeição de quaisquer propostas, sem que os proponentes possam reclamar o conhecimento dos motivos dessa rejeição.

9.ª Os valores oferecidos nas propostas aceitas pela Junta serão entregues no próprio dia na Repartição de Contabilidade da secretaria da Junta. O pagamento respectivo será feito aos interessados nesse mesmo dia, quando os valores oferecidos tenham expressa a responsabilidade, de, pelo menos, duas firmas de reconhecido crédito; as letras que tenham uma só firma e os cheques não conferidos serão pagos dentro do prazo de cinco dias.

10.ª A Junta fará publicar, em relação a cada curso, unicamente a soma tomada e o preço por que se realizou a compra.

Tudo o mais será confidencial.

Junta do Crédito Público, em 11 de Abril de 1912.—

O Presidente, Francisco José Fernandes da Costa.

**Repartição de Contabilidade**

Pagamento de juros do 1.º semestre de 1912 dos títulos de dívida interna consolidada de 3 por cento

Pela Secretaria da Junta do Crédito Público se anuncia que o pagamento dos juros do 1.º semestre de 1912 dos títulos de dívida interna consolidada de 3 por cento, quanto às relações sorteadas em virtude do anúncio publicado no *Diário do Governo* n.º 33, de 9 de Fevereiro último, deve effectuar-se pela forma seguinte:

Mês de Maio			
Dia	N.ºs	1 a	350
1	1	351 a	700
2	2	701 a	840
3	3	841 a	1:190
4	4	1:191 a	1:540
5	5	1:541 a	1:890
6	6	1:891 a	2:240
7	7	2:241 a	2:380
8	8	2:381 a	2:730
9	9	2:731 a	3:080
10	10	3:081 a	3:430
11	11	3:431 a	3:780
12	12	3:781 a	3:920
13	13	3:921 a	4:270
14	14	4:271 a	4:620
15	15	4:621 a	4:970
16	16	4:971 a	5:320
17	17	5:321 a	5:460
18	18	5:461 a	5:810
19	19	5:811 a	6:160
20	20	6:161 a	6:510
21	21	6:511 a	6:860

Mês de Junho			
Dia	N.ºs	6:861 a	7:210
1	1	7:211 a	7:560
2	2	7:561 a	7:910
3	3	7:911 a	8:260
4	4	8:261 a	8:610
5	5	8:611 a	8:750
6	6	8:751 a	9:100
7	7	9:101 a	9:450
8	8	9:451 a	9:800
9	9	9:801 a	10:000

As relações, cuja importância do juro, liquido do imposto de rendimento, não for superior a 10\$500 réis, serão pagas em qualquer dos dias designados para pagamento.

As relações de assentamento ou de coupon, que não foram apresentadas a sorteio, serão pagas durante a segunda quinzena do mês de Junho.

Os dias 3, 10, 17 e 24 de Maio e 7 e 14 de Junho são destinados ao pagamento dos juros de semestres atrasados.

O pagamento começa às onze horas e termina às quinze (três da tarde).

Em conformidade do decreto de 15 de Dezembro de 1910, o pagamento aos sábados começa às dez horas e meia e termina às doze e meia.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 3 de Abril de 1912.—Pelo Director Geral, Alfredo M. de Avelar Teles.

**GOVERNO CIVIL DE LISBOA**

Neste Governo Civil está aberto concurso, pelo prazo de vinte dias, que terminam no dia 5 de Maio próximo, às dezassete horas, para o fornecimento de 114 placas de ferro esmaltado, conforme o modelo e as condições patentes na 3.ª Repartição desta secretaria, nos dias úteis, das onze às dezasseis horas.

Em 13 de Abril de 1912.—Servindo de Secretário Geral, C. J. de Lacerda e Melo.

**ADMINISTRAÇÃO DO 2.º BAIRRO DE LISBOA**

**Edital**

Vasco Guedes de Vasconcelos, Bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra e Administrador do 2.º bairro de Lisboa.

Faz público que, conforme a respectiva participação apresentada na Administração deste bairro, Francisco de Sousa Bento, guarda n.º 1:459 do Corpo de